



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-08.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL MANAUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE - AM11012
REQUERIDO: CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/28), por intermédio de seu procurador jurídico, para fins de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pessoa jurídica Dcastro Comunicação e Marketing Ltda., responsável pela pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-01614/2024, com fulcro no art. 13, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suas razões, alega o partido político requerente que a pessoa jurídica Dcastro Comunicação e Marketing Ltda. (nome fantasia: Instituto Direto ao Ponto Pesquisas) divulgou, em 08 de abril de 2024, pesquisa eleitoral sobre a disputa pela Chefia do Executivo Municipal, bem como pretende, a partir do acesso aos dados da r. pesquisa, averiguar a sua regularidade, notadamente porque as pesquisas eleitorais detêm aptidão para influenciar o público-alvo e, por consectário, interferir no processo eleitoral. Pugna, dessarte, pelo encaminhamento dos dados solicitados ao endereço eletrônico “flavia.brito@hotmail.com”.

É, no que interessa, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a requerente possui *legitimatio ad causam* para ajuizar o respectivo pedido, consoante disposto no art. 13 da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 9.504/97 (Código Eleitoral) que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento

público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, informações essenciais, elencadas no dispositivo.

Quanto ao fornecimento de dados de tais pesquisas, o art. 34, § 1º, do Código Eleitoral dispõe que:

“Art. 34. [...]”

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.”

A partir desta diretiva legal, o art. 13, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplina que:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.”

Diante da permissividade legal, entendo que ao partido requerente assiste direito de acesso aos documentos fundantes da pesquisa, nesta fase pré-representativa.

Assim, defiro o pedido, com fundamento no art. 13 da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Como medida de economia processual, determino ao cartório eleitoral que intime a requerida para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, envie todas as informações solicitadas através do endereço eletrônico “flavia.brito@hotmail.com”. Determino, ainda, que a requerida junte aos autos do processo comunicação sobre o cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

Manaus, 17 de abril de 2024.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral